

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE APLICADA AO ABANDONO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LOSS OF A CHANCE THEORY APPLIED TO EMOTIONAL ABANDONMENT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Anne Karoline Brandão dos Santos

Graduanda pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP no curso de Bacharelado em Direito. Monitora na disciplina de Direito Civil II e Monitora na disciplina de Filosofia Geral e Jurídica. Pesquisadora no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC-FCP) - Com o título do projeto: Crimes virtuais Frente à lei geral de proteção de dados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6595249093268255>. E-mail: anne.brandaokaroline@gmail.com.

Francisco Atualpa Ribeiro Filho

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí; Licenciado em Filosofia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual do Piauí. Especialização em: Docência do Ensino Superior (UNOPAR); Gestão Pública Municipal (UESPI); Gestão Educacional em Rede EaD (UFPI); Atualmente é orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da FCP e professor efetivo da SEDUC-CE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1491096614911103> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2256-4336>. E-mail: farf25@gmail.com.

RESUMO

Este artigo examina a aplicação do art. 227 da Constituição Federal de 1988 à luz da teoria da perda de uma chance em casos de abandono afetivo. A pesquisa visa responsabilizar os pais pelo abandono afetivo e explora a teoria da perda de uma chance, originária do direito francês, que indeniza a probabilidade de alcançar um resultado positivo ou evitar um prejuízo. O artigo destaca os danos morais, físicos e psicológicos causados pelo abandono afetivo e analisa a aplicabilidade dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro, onde não há previsão legislativa específica. A pesquisa adota um método dedutivo e descritivo, com base em estudos bibliográficos e fundamentos na Constituição Federal, Código Civil e jurisprudências. O objetivo é proteger os direitos violados e explorar os princípios que orientam o tema. A análise destaca a necessidade de responsabilização dos pais para proteger os interesses das crianças e adolescentes afetados pelo abandono afetivo.

Palavras-chave: Família. Abandono afetivo. Perda de uma chance.

ABSTRACT

This article examines the application of Article 227 of the 1988 Federal Constitution in light of the theory of loss of a chance in cases of emotional abandonment. The research aims to hold parents accountable for emotional abandonment and explores the theory of loss of a chance, originating from French law, which compensates for the probability of achieving a positive outcome or avoiding



harm. The article highlights the moral, physical, and psychological damages caused by emotional abandonment and analyzes the applicability of this theory in the Brazilian legal system, where there is no specific legislative provision. The research adopts a deductive and descriptive method, based on bibliographical studies and grounded in the Federal Constitution, Civil Code, and jurisprudence. The objective is to protect violated rights and explore the principles that guide the topic. The analysis underscores the need to hold parents accountable to protect the interests of children and adolescents affected by emotional abandonment.

Keywords: Family. Affective abandonment. Loss of a chance.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um problema que se encontra frequentemente no seio social, tendo em vista que é sofrido pelas famílias. Nesse sentido, o afeto parental é essencial para o desenvolvimento do ser humano, pois interfere nas relações sociais. É importante ressaltar que estamos imersos em uma sociedade altamente competitiva, na qual surgem danos passíveis de reparo quando uma oportunidade é perdida involuntariamente, em decorrência de atos ilegais perpetrados por terceiros.

A teoria da perda de uma chance é uma abordagem jurídica que visa compensar a parte prejudicada pela perda da oportunidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo devido à conduta ilícita de outra parte. Ela reconhece que, em algumas situações, a vítima não sofre apenas danos diretos, mas também a perda de uma chance legítima de alcançar um resultado desejado. Essa teoria destaca-se por sua ênfase na probabilidade, permitindo a reparação mesmo quando o dano final não é certo, mas existe uma chance real de ocorrência.

Originária na França em meados dos anos 60, a teoria da perda de uma chance disseminou-se pela Itália antes de ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Seu desenvolvimento ainda está em curso nos tribunais brasileiros, mas tem ganhado espaço à medida que os magistrados e juristas reconhecem sua aplicabilidade em diversas situações.

Esse viés jurídico é particularmente relevante em casos nos quais a conduta ilícita de uma parte resulta na perda de uma oportunidade que, de outra forma, teria sido aproveitada. Isso pode envolver a perda de uma chance de obter um emprego, alcançar um acordo favorável, receber um benefício específico ou evitar danos. A compensação, nesse contexto, é baseada na probabilidade razoável de sucesso da oportunidade perdida.

A aplicação da teoria da perda de uma chance tem se intensificado à medida que os magistrados a incorporam em suas decisões. Esse aumento da aceitação entre os juristas reflete a compreensão crescente de que a justiça deve considerar não apenas os danos efetivos, mas também as oportunidades legítimas perdidas devido a comportamentos ilícitos. Essa abordagem, pautada na prudência e razoabilidade, visa assegurar uma reparação mais abrangente e equitativa nos casos em que a vítima sofreu uma perda de chance injusta.

Diante disso, a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada no que se refere ao tratamento da obrigação do dever dos pais em conceder apoio afetivo aos filhos e que devem prezar pelos valores, no qual o bem maior a ser protegido é a afetividade na relação paterno-filial. Quem sofre um dano injusto deve ser indenizado, não importa se o prejuízo é direto ou indireto, tangível ou intangível, ou se possui uma causa emocional. É exatamente dentro desta seara que surge a responsabilidade civil pela perda de uma chance. Com isso, o presente estudo é de relevância para a sociedade e para o ordenamento jurídico, a análise dos reflexos causados pelo referido abandono e a aplicabilidade do ordenamento jurídico em tais condutas.

Nesse contexto, a finalidade da pesquisa reside em verificar os impactos psíquicos e morais sobre os filhos que enfrentam o abandono afetivo por parte de seus pais, além de explorar a Responsabilidade Civil dos genitores por suas ações. A pesquisa também busca evidenciar as ramificações da falta de afeto, analisando a responsabilidade civil pelos danos decorrentes desse abandono e propondo reflexões sobre possíveis formas de reparação indenizatória.

O trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo, por meio de pesquisa do tipo descritivo de cunho bibliográfico tendo como fundamentação a Constituição Federal, Código Civil e Jurisprudências. A primeira sessão deste estudo abordará os aspectos históricos das relações familiares e suas mudanças ao longo do tempo, e os princípios constitucionais no âmbito do direito de família. O segundo aspecto analisará o afeto como direito fundamental. Assim, o terceiro abordará responsabilidade civil pela perda de uma chance bem como os deveres dos genitores para com sua prole, assim como, entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

2. O CONCEITO DE FAMÍLIA E O DIREITO AO AFETO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito de família é amplo, existindo diversas definições, acredita-se que a origem da família se deu pela criação do sistema patriarcal. Na antiguidade a concepção de família tem sua derivação a partir do Direito Romano, na qual o chefe do núcleo familiar era o pai, aquele dotado de toda autoridade e como mantenedor da prole, sendo que todas as decisões eram tomadas pelo patriarca, sem contestação do Estado. Nesse contexto, o matrimônio era a forma legal existente de consolidar essa instituição. Diante disso, com o advento da Revolução Industrial, direitos como educação formal, voto, trabalho remunerado foram adquiridos e houve a necessidade de uma modificação nos dispositivos legais para acompanhar a dinâmica social.

Alterações significativas ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, inovações no modo de compreender a formação familiar, e permitiu a exis-

tência de diversas configurações da família. O artigo 226 Constituição Federal traz um rol da formação familiar, não excluindo outras possibilidades de existências. Conforme o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da produção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre a decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Com essas inovações, a formação familiar pode ser configurada pelo casamento, sendo ele civil ou religioso com efeitos civis, a formação pela união estável e a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Dessa forma, a família possui uma ligação íntima entre as pessoas, seja através da consanguinidade, afetividade ou afinidade. Nesse grupo é possível a convivência, partilha de experiências, sentimentos e com essa diversidade de emoções a busca pela união, afeto e felicidade se torna latente. Portanto, esse ambiente é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diante disso, se faz prudente elencar as classificações de família que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe, a saber: natural, substituída e extensa ou ampliada. Quando a natural sendo composta pelo filho menor e, ao menos um dos pais consanguíneos, ou seja, um dos genitores têm vínculo consanguíneo com o menor. A família substituída é aquela que substitui a natural, ou seja, é configurada mediante três situações, sendo a guarda, tutela e adoção. Já a família extensa ou ampliada vai além da unidade parental-filho ou da unidade de casal. Dessa maneira, é constituída por parentes próximos que convivem com a criança ou adolescente, mantendo afinidade e vínculos afetivos. Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 converge com o estabelecido pelo texto constitucional: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais”.

Nesse contexto, o dispositivo destaca o dever de educar e tal imperativo deriva os princípios norteadores do direito de família, a saber: *Princípio da Dignidade da Pessoa Hu-*

mana: este princípio é fundamental em todo o ordenamento jurídico e também se aplica ao Direito de Família. Ele preconiza o respeito à dignidade de todas as pessoas envolvidas nas relações familiares; *Princípio da Afetividade*: reconhece a importância dos laços afetivos no âmbito familiar. Muitas vezes, a lei busca proteger e promover o bem-estar emocional dos membros da família; *Princípio da Solidariedade Familiar*: reflete a ideia de que os membros da família têm uma responsabilidade mútua de apoio e assistência, especialmente em situações de necessidade; *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*: advoga pelo bem-estar e interesses das crianças como prioridade nas decisões relacionadas à guarda, visitação e outras questões que envolvam menores; *Princípio da Igualdade entre os Cônjuges ou Companheiros*: busca assegurar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres nas relações familiares; *Princípio da Monogamia*: em muitos sistemas jurídicos, é estabelecido que o casamento deve ser monogâmico, ou seja, entre duas pessoas; *Princípio da Liberdade e Autonomia da Vontade*: reconhece a liberdade das pessoas em estabelecerem suas relações familiares, desde que dentro dos limites legais e éticos. Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional primordial para o direito de família. Além da Constituição Federal defender os direitos da família, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei 8.069/1990. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no título I, sobre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade é inerente a todos, sem qualquer distinção, na qual protege a pessoa em sua essência, assegurando seus valores pessoais e a sua personalidade, sendo o mesmo pertinente para o melhor desenvolvimento e harmonia do grupo familiar. Segundo Gagliano e Pamplona (2019, p. 84): “mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer interações espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade”. Com isso, o seio familiar deve ser o primeiro ambiente que se deve garantir uma vida digna.

Esse princípio constitui a base de todas as relações, sendo necessário nesse âmbito prezar pela integridade da família. De acordo com o caput do artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Certamente, cabe aos genitores zelarem pela proteção e bem-estar da prole, em conformidade com as disposições legais destacadas. É imperativo que os responsáveis ajam de maneira a não violar os princípios fundamentais, desempenhando seu papel parental de forma a garantir uma vida de qualidade e dignidade para seus filhos. O ambiente familiar, sendo o ponto de partida, representa o cenário primordial para os primeiros contatos e passos da pessoa, constituindo a base essencial para sua formação.

Nessa perspectiva, o afeto se revela como um direito fundamental, traduzido na convivência marcada por amor, carinho e compreensão no seio da sociedade. A importância desse elemento afetivo transcende o simples cumprimento de deveres legais, tornando-se crucial para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos membros familiares. Assim, ao priorizar o respeito aos princípios do Direito de Família, os genitores não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também contribuem significativamente para a consolidação de um legado de memórias afetivas. Por isso, Madaleno (2009: 65) enfatiza que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais, de modo a concorrer para a realização do indivíduo e sua constante formação, a fim de dar sentido e dignidade à pessoa humana, e para que o afeto se consolide é necessário que haja a convivência familiar do casal entre si e destes para com seus filhos.

Esse princípio tem como norte a convivência familiar, haja vista que não é pautada nos laços sanguíneos e, sim na afetividade. Tal aspecto possui valor jurídico e cabe aos responsáveis pelos filhos cuidarem e da assistência aos mesmos. Em relação à ligação que os princípios têm para que haja uma convivência harmônica entre as famílias é fundamental destacar o princípio da convivência. Nesse contexto, Lôbo (2015: 68-69) elucida que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

A convivência efetiva, equilibrada, harmônica entre o grupo familiar, pais, filhos, tios, avós é crucial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. O referido autor defende a ideia de que essa convivência não deve ser praticada somente no espaço físico, mas em todo ambiente que os membros se sintam recepcionados e acolhidos. Vale ressaltar que, quando os pais se separam não deve extinguir essa convivência familiar, gerando até mesmo o abandono afetivo, na qual deve-se sempre promover a harmonia no seio familiar, não deixando a diversidade do ex-cônjuge afetar a integridade dos filhos.

O princípio da solidariedade vincula-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da convivência familiar, ele é amparado pela Constituição Federal, tendo como objetivo amparar aqueles que necessitem no âmbito familiar de provisões alimentares à assistência de cuidados psicológicos e morais. Cardin (2017: 12) aponta que:

Em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade tanto nas relações matrimoniais, quanto nas relações paterno filiais. A partir do momento em que não forem respeitados esses princípios e outros como os dos melhores interesses da criança, da afetividade, surge a necessidade de responsabilizar os entes familiares, que praticarem condutas incompatíveis com os princípios da solidariedade, dentre outros.

Tal princípio se traduz na relação recíproca da família, nos sentimentos de responsabilidade e cuidado entre os membros que a compõem. Cardin destaca a importância de manter uma base ética sólida nas relações familiares, promovendo a dignidade, a solidariedade e o respeito aos princípios que asseguram o desenvolvimento saudável e o bem-estar de todos os membros da família. Sendo assim, é dever dos pais para com os filhos conferirem além do mínimo existencial e este constitui aspecto basilar ao princípio da solidariedade.

Por sua vez, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente também é um princípio constitucional previsto em seu artigo 227, garantindo assim os direitos fundamentais desse grupo. Esse grupo é vulnerável, haja vista que possuem fragilidades peculiares de pessoa em formação, necessitando de assistência e cuidado de terceiros, (família, sociedade e Estado), para proteger seus direitos fundamentais até que se desenvolvam física, emocional, moral e socialmente. Sobre essa temática disserta Zapater (2019: 139):

O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.

Esse princípio reconhece que a responsabilidade pela proteção e desenvolvimento pleno desses indivíduos não recai apenas sobre as famílias, mas é compartilhada solidariamente entre a família, a sociedade e o Estado. Este, por sua vez, é responsável por criar e implementar políticas públicas eficazes que assegurem o acesso universal a direitos básicos, como saúde, educação, lazer e proteção contra a violência. Ele também deve intervir quando há situações de negligência, abuso ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo a aplicação da lei de maneira efetiva.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Para compreendermos a Responsabilidade Civil, é crucial explorar o conceito de abandono afetivo, tema frequentemente debatido no contexto do Direito de Família. Esse conceito refere-se à negligência afetiva por parte de um dos pais ou responsáveis legais em relação a um filho, caracterizando-se por uma conduta omissiva no cumprimento de seus deveres. O abandono afetivo manifesta-se quando há uma carência significativa de atenção, carinho, apoio emocional e cuidados apropriados, tendo potenciais repercussões adversas no desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

O fenômeno do abandono afetivo representa uma violação das responsabilidades parentais e, embora não exista uma legislação específica que tipifique esse comportamento como crime, é objeto de análise no âmbito da responsabilidade civil. As condutas que envolvem negligência afetiva contrariam os princípios jurídicos estabelecidos, o que justifica sua abordagem no contexto da responsabilidade civil.

A ausência de disposições legais específicas não impede que casos de abandono afetivo sejam avaliados do ponto de vista da responsabilidade civil. Essa análise considera as obrigações parentais inerentes à preservação do bem-estar emocional e psicológico da criança, podendo resultar em medidas sancionatórias em conformidade com os preceitos jurídicos vigentes.

Contudo, o artigo 5º do ECA pondera que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Com isso, segundo a interpretação de Silveira Sulzbach Rauber (2021, p. 30) “a negligência quanto ao dever de cuidar, inerente aos pais por decorrência do poder familiar, é ato ilícito, visto que se trata de uma obrigação jurídica e consequente fonte de responsabilidade”.

Embora não haja uma tipificação específica como crime, o abandono afetivo é considerado um comportamento passível de sanção no campo da responsabilidade civil, visto que contraria os princípios fundamentais do ordenamento jurídico que regem as relações familiares. Entretanto, Cavalieri Filho (2014, p. 16), nos ensina que: “a responsabilidade presuppõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Com isso, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. A responsabilidade civil busca restaurar determinado dano que foi causado.

A teoria da perda de uma chance é uma doutrina reconhecida no Direito Civil, especialmente no campo da responsabilidade civil, que busca reparar um dano que não se enquadra precisamente como lucros cessantes ou danos emergentes. Ela se refere à perda de uma oportunidade legítima, concreta e razoável que alguém tinha de obter um benefício ou evitar um prejuízo devido a uma conduta ilícita de outra parte. Enquanto os lucros cessantes se referem às perdas de ganhos ou lucros que alguém deixou de obter por conta do ato ilícito de outrem, e os danos emergentes dizem respeito aos prejuízos diretos e imediatos causados por essa conduta. Dessa forma, a perda de uma chance aborda uma situação em que alguém é privado da oportunidade legítima de alcançar um resultado desejado por causa da conduta inadequada de terceiros.

O artigo 402 do Código Civil (10.406/2002) reforça o princípio da reparação integral dos danos, buscando garantir que a vítima seja ressarcida de maneira abrangente, contemplando tanto as perdas efetivas quanto os lucros cessantes de forma razoável e proporcional. Exemplificando, se alguém sofre danos em sua propriedade devido à conduta ilícita de outra pessoa, a reparação não se limitaria apenas ao valor necessário para reparar fisicamente o objeto danificado, mas também incluiria eventuais lucros que o proprietário deixou de obter durante o período em que a propriedade estava inutilizada.

O artigo 403 do mesmo dispositivo estabelece que “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Portanto, embora a legislação não mencione explicitamente a perda de uma chance, essa teoria tem sido reconhecida e aplicada pelos tribunais como uma forma de reparar um tipo específico de dano intermediário, situado entre lucros cessantes e danos emergentes, quando alguém é privado de uma oportunidade legítima devido à conduta ilícita de terceiros.

Com a evolução e anseios da sociedade surge a necessidade de aplicação dessa responsabilidade civil quanto ao abandono afetivo, ou seja, quando se tem uma chance perdida ou violada. Dessa forma, a perda de uma chance é uma nova concepção de dano indenizável, pelo qual a reparação independe da certeza de um resultado, da subtração de uma oportunidade futura. Em outras palavras, ao se indenizar na perda de uma chance não é a vantagem esperada, mas a frustração da oportunidade de obter a vantagem no futuro ou mesmo de evitar um prejuízo.

A teoria jurídica da “perda de uma chance” é aplicável em casos de responsabilidade civil nos quais um indivíduo alega ter perdido a oportunidade de obter um benefício devido à conduta negligente da outra parte. Para que a perda de uma chance seja configurada, é geralmente necessário que os seguintes elementos estejam presentes: conduta, culpa, nexo de causalidade, dano, e a oportunidade perdida deve representar uma chance real e séria. Isso implica que a chance deve ter uma base factual sólida e não ser meramente especulativa. Conforme indicado por Farias (2003: 06):

Na esfera das relações afetivas e patrimoniais de família, é possível a realização de atitudes, comissivas ou omissivas, que provoquem, a alguém, a subtração de chances vindouras e reais de obter circunstâncias favoráveis de aspecto econômico ou não, o que justifica a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Dentro da seara familiar, existem situações de negligência dos pais para com os filhos, causando assim, danos irreversíveis. Muitos têm a oportunidade violada de ter um ambiente saudável, harmônico e desfrutar dos cuidados, amor e afeto da sua família. Condutas como essas são cabíveis de indenização pela oportunidade perdida. Não basta a as-

sistência financeira na vida da criança, mas o afeto e o cuidado são fundamentais para o seu crescimento, nesse sentido ensina Gonçalves (2012: 423):

Não basta pagar pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Muitos têm recorrido ao meio jurídico em busca de possível reparação de danos decorrentes da negligência ou da falta de amor, ternura e presença de seus pais em seu desenvolvimento. Essa busca por reparação legal pode ser uma tentativa de lidar com as consequências psicológicas da ausência de afeto e cuidado parental durante a infância e a adolescência.

A responsabilização quanto ao abandono afetivo não trata de reparar o sentimento em si, mas, de amparar que os direitos constitucionais sejam garantidos de forma justas, direito esses já mencionados no decorrer do trabalho, como o direito à dignidade humana, a afetividade, solidariedade dentre outros que são violados com o abandono afetivo. O objetivo não reside em atribuir um valor monetário ao afeto, como argumentam aqueles que se opõem ao tema em questão, nem propriamente em compensar diretamente a dor experimentada. Talvez o aspecto mais crucial seja atingir a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, buscando conscientizar o pai sobre o prejuízo infligido ao filho e enviando um sinal claro, não apenas a ele, mas também a outros, de que condutas semelhantes devem ser interrompidas e evitadas devido à sua reprovabilidade e gravidade.

Nesse contexto, existem doutrinadores e julgados que defendem a ideia que é possível e cabível a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo e outros defendem que o abandono afetivo não deve ser passível de indenização. Existem decisões favoráveis ou não, acerca do abandono afetivo e a aplicação da teoria da perda de uma chance na qual será exposta no tópico seguinte. Por isso, “a perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. A partir dessa ideia, essa chance deve ser séria e real” (Tartuce; Flávio, 2012: 419).

4. ENTENDIMENTOS ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Existe um significativo número de casos que foram julgados quanto à aplicabilidade da responsabilização pelo abandono afetivo. A primeira decisão favorável ocorreu em 2004, cuja sentença reconheceu o direito à indenização a um caso judicial em que uma filha de nove anos, mesmo com a pensão alimentícia sendo paga regularmente pelo pai, recebeu o re-

conhecimento de direito à indenização devido ao abandono afetivo por parte do genitor. O juiz fundamentou sua decisão na violação da honra e imagem da filha, considerando que o descaso e rejeição eram graves o suficiente para configurar a obrigação de reparar o dano. Conforme o julgado:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

Diante disso, essa decisão quanto à responsabilização dos pais em pagar as indenizações aos filhos, é necessária para tentar amenizar o tamanho da dor e constrangimento que eles causaram, apesar que, esse valor não irá suprimir os danos causados, entretanto, é uma forma punitiva para que tais condutas não se repitam. Segundo decisão proferida pelo STJ (2012):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desígnias, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o não favorece, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 24/04/2012, Dje 10/05/2012).

A Ministra Nancy Andrichi julgou o recurso parcialmente provido, sendo assim, aplicando a indenização, pois quando um pai deixa prover afeto a um filho, está negligenciando seu dever, o que pode ocasionar sérias consequências ao bem-estar emocional da criança. O princípio da afetividade e o dever de cuidado são fundamentais no contexto das relações familiares, especialmente no que diz respeito aos pais e filhos. O ambiente afetivo saudável, o apoio emocional e o afeto proporcionados pelos pais são considerados essenciais para o desenvolvimento saudável e integral das crianças.

Outro julgado acerca do tema é o Recurso Especial nº 1.087.561 - RS, julgado pelo STJ em 2017, também entendeu a configuração do abandono afetivo por parte do genitor, ob-

serva-se a seguinte ementa, que condenou o genitor tanto por dano moral, quanto material, uma vez que deixou sua prole viver em condições precárias, mesmo possuindo recursos e condições financeiras para promover uma vida digna ao filho. Nas palavras do relator Ministro Raul Araújo (2017):

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017).

Ademais, existem também julgados e doutrinadores que são desfavoráveis acerca do tema, na qual a sentença ao caso concreto não aplica a responsabilidade civil ou o abandono afetivo mesmo quando a situação apresenta os requisitos ou configura a conduta ilegítima. Dessa forma, os que advogam contrários a essa teoria alegam que

1. “Visão Paternalista”, ou seja, argumentam que o Estado não deve interferir excessivamente nas relações familiares, alegando que questões de afeto e relacionamento entre pais e filhos são complexas e subjetivas.

2. “Dificuldade na Quantificação dos Danos” consiste no questionamento da viabilidade prática de quantificar danos afetivos e argumentam que isso pode levar a decisões subjetivas e arbitrárias. A avaliação dos prejuízos emocionais pode ser percebida como desafiadora, resultando em uma resistência à aplicação da responsabilidade civil nesse contexto.

3. “Risco de Judicialização Excessiva”, cuja intenção se traduz contra a aplicação da responsabilidade civil no caso do abandono afetivo é o receio de abrir precedentes para uma judicialização excessiva de questões familiares. A preocupação é que a intervenção judicial em situações familiares possa sobrecarregar o sistema judiciário e criar um ambiente propício para conflitos prolongados.

4. “Consideração da Intenção e Complexidade das Relações Familiares”, isto é, alguns discordantes podem enfatizar a importância de considerar a intenção por trás das ações familiares e a complexidade das relações parentais. Argumentam que nem toda negligência ou distância afetiva deve ser tratada como passível de compensação financeira, pois, há uma ampla variedade de circunstâncias familiares e dinâmicas emocionais.

Todavia, para Brasilino (2016) a indenização da perda de uma chance deve ser a sua possibilidade de obtenção do resultado esperado, devendo o seu valor, tomando como parâmetro o valor do resultado esperado, com o estabelecimento do coeficiente da redução proporcionalmente às possibilidades de obtenção de um resultado esperado. Com isso, a “perda de uma chance” destaca a complexidade envolvida na quantificação de danos em situações jurídicas e ressalta a importância de uma abordagem equitativa na busca por justiça e reparação.

Nas dinâmicas familiares, observa-se a presença de comportamentos naturais guiados por sentimentos, os quais não estão sob controle direto da vontade das pessoas. A questão não reside na justiça ou injustiça dos pais amarem ou não o filho, mas sim em um fenômeno natural que não pode ser forçado ou compelido. Diante disso, faz-se necessário ressaltar que o dano decorrente do abandono afetivo não pode ser considerado como certo, uma vez que sua cessação não é garantida, mesmo com o desfecho de uma ação judicial que busque indenizar o filho financeiramente. Pelo contrário, o trâmite processual pode até agravar o dano, devido aos desgastes emocionais que uma ação legal impõe aos litigantes. Essa perspectiva enfatiza a complexidade do abandono afetivo no âmbito jurídico, ressaltando a dificuldade de classificar o dano psicológico como certo e injusto, dada sua natureza intrínseca e os desafios associados à sua reparação.

Outra decisão que retrata esse desgaste psicológico dos envolvidos foi proferida pela Terceira Turma do STJ deliberando que um pai deve pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil à sua filha, devido ao rompimento abrupto da relação entre eles quando a criança tinha apenas seis anos de idade. O laudo pericial destacou que, em decorrência do abandono afetivo, a menina enfrentou sérias consequências psicológicas e eventuais problemas de saúde, como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. De acordo com o julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4 - A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais

causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. [...] 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexos de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. [...] 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (STJ - REsp: 1887697 / RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021, RSDf vol. 129, p. 53 RT vol. 1036, p. 251).

Na decisão, o colegiado fundamentou-se na inexistência de restrição legal para a aplicação das normas de responsabilidade civil nas relações familiares. Os artigos 186 e 927 do Código Civil, que abordam ampla e irrestritamente o tema, foram considerados como base para a decisão. Essa medida reforça a compreensão de que as questões relativas ao abandono afetivo não estão excluídas do escopo da responsabilidade civil, mesmo no contexto das relações familiares.

A responsabilidade civil está pautada quando é praticado um dano ou um prejuízo a uma pessoa há o dever de repará-lo ou ressarcir-lo, mesmo que se tenha agido com intenção, que seria de forma dolosa ou culposa quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido, o Código Civil em seu artigo 186 dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, todo indivíduo tem o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem.

A obrigação de responsabilizar os pais pela oportunidade perdida é considerada mais danosa do que a desvinculação afetiva, para o autor, é obrigar um pai a cumprir, por exemplo, o dever de visitar o filho sob o temor de uma futura ação de reparação de danos. No entanto, forçar um pai a cumprir, por exemplo, o dever de visitar o filho sob a ameaça de uma eventual ação de reparação de danos é percebido como ainda mais danoso. Diante

disso, a exemplo do não reconhecimento da indenização por abandono afetivo é o julgado do Recurso Especial n. 514.350-SP:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que “A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária” (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 514350 SP 2003/0020955-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/05/2009).

O STJ destacou que a indenização por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito, e o abandono afetivo, por si só, não constitui um comportamento passível de reparação pecuniária. O tribunal citou o artigo 159 do Código Civil de 1916, que trata da responsabilidade civil por ato ilícito, mas considerou que o abandono afetivo não se enquadra nessa categoria, impedindo a aplicabilidade da norma. No caso apresentado, o abandono afetivo não constitui um ato ilícito indenizável, assim como, entende que o Poder Judiciário não pode forçar que estabelecimento e a manutenção de uma relação afetiva sendo assim, uma questão de natureza pessoal e subjetiva. Assim sendo, é importante notar que cada decisão judicial é baseada nas circunstâncias específicas do caso em análise, e o entendimento do tribunal pode variar em situações distintas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs uma análise da origem da teoria da perda de uma chance e examinou a viabilidade de sua aplicação no âmbito do Direito de Família. Estabelece-se uma conexão entre a obrigação do Estado, conforme prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a utilização dessa teoria.

A conclusão da pesquisa aponta para a possibilidade de responsabilização dos pais por abandono afetivo. Diante dessa constatação, destaca-se a necessidade de criar uma legislação específica para abordar essas situações. Mesmo com jurisprudências favoráveis, a implementação de uma lei se torna crucial para solucionar questões no âmbito do Direito de Família.

O tema abordado é de suma importância para a sociedade, esclarecendo dúvidas sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance. Ao focar na esfera familiar, ressalta-se a importância fundamental desse conceito, uma vez que tudo se inicia na família. Princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família foram apresentados no trabalho.

A questão do abandono afetivo foi abordada, incluindo a responsabilidade civil pela indenização. Destaca-se que é dever dos pais fornecerem educação, alimentação, saúde, convivência familiar e amor. A ausência desses cuidados pode resultar em responsabili-

zação legal e indenizações. A reparação por abandono afetivo visa compensar o filho prejudicado, proporcionando alguma forma de alívio para a dor sofrida, e impedir que pais negligentes fiquem impunes.

Portanto, a punição não deve recair devido à falta de amor, mas a violação ao dever de cuidado. Com base na jurisprudência e na doutrina, a pesquisa confirma a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nesses casos, permitindo que o genitor seja responsabilizado e pague uma indenização, proporcionando justiça em situações de abandono afetivo.

6. REFERÊNCIAS

Brasilino, F. R. R., Correia, A. A., & Gonçalves, F. E. (n.d.). A (in) aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro e comparado. **Revista de Direito Privado**, 65. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/04_A_in_aplicabilidade_da_teorica_da_perda_de_uma_chance-libre.pdf. Acesso em 20/12/2023.

Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5/04/2023.

Brasil. (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 7/05/23.

Brasil. (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7/05/23.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2012). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2017). **Recurso Especial nº 1087561 RS 2008/0201328-0**. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2009). **Recurso Especial nº 514.350**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2014). **Recurso Especial nº 2013/0053551-7**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). (2004). **Apelação Cível nº 4085505-54.2000.8.13.0000**. Relator: Juiz Unias Silva, 7ª Câmara Cível. Minas Gerais. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2021). **Recurso Especial nº 1887697**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19/12/2023.

Cardin, V. S., Vieira, T. R., & Brunini, B. C. C. (2017). **Famílias, psicologia e direito**. Brasília: Miraluz.

Cavaliere Filho, S. (2014). **Programa de responsabilidade civil** (11ª ed., rev. e ampl.). São Paulo: Atlas.

Da Silveira Sulzbach, A. C. B., et al. (2021). A aplicação da teoria da perda de uma chance contra adotantes nas hipóteses de abandono afetivo decorrentes da desistência do processo de adoção. **Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PE**, 5(1), 11-11. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/facipehumanas/article/view/10189>. Acesso em 19/12/ 2023.

Farias, C. C. (2003). **A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família**: utilizar com moderação. Disponível: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:capitulo.livro:2003;100069>. Acesso em 19/12/2023.

Gonçalves, C. R. (2012). **Direito civil brasileiro: Direito de família** (14ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2019). **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil** (17ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Lôbo, P. (2015). **Direito civil: Família** (6ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Madaleno, R. (2009). **Curso de direito de família** (3ª ed., revista, ampliada e atualizada). Rio de Janeiro: Forense.

Silva, C. M. T. (2004). Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 6. Porto Alegre, ago./set. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel%3A+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo>. Acesso em: 21/12/2023, F. (2016). **Manual de direito civil** (6ª ed.). São Paulo: GEN Editora Método.

Zapater, M. (2019). **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação.

Histórico

Recebimento do original: 02/08/2024.

Aceitação para publicação: 28/10/2024.

Como citar – ABNT

SANTOS, Anne Karoline Brandão dos; Ribeiro Filho, Francisco Atualpa. Teoria da perda de uma chance aplicada ao abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista PsiPro / PsiPro Journal**, v. 3, n. 5, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14009763>